PARECER Nº 01 , DE 2020 -CN

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019, que *autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.*

SF/20972.21564-60

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem perante esta Comissão a Medida Provisória (MPV) nº 900, de 17 de outubro de 2019, que *autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente* (MMA), *a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998* (Lei de Crimes Ambientais – LCA), *e dá outras providências*.

Estruturada em seis artigos, a MPV nº 900, de 2019, apresenta, em seu art. 1º, além do objetivo da norma (*caput*), algumas regras acerca do fundo a ser criado: *i)* limitação do prazo de vigência do contrato com a instituição financeira a dez anos, prorrogável por, no máximo, igual período; *ii)* competência do MMA para determinar as diretrizes de gestão, a destinação dos recursos e os serviços a serem executados; *iii)* definição de que as multas abrangidas pelo contrato com a instituição financeira oficial gestora do fundo são aquelas emitidas pelos órgãos e entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), e; *iv)* permissão de utilização dos recursos do fundo para remuneração da instituição financeira gestora e das pessoas físicas e jurídicas por ela contratadas para a execução, acompanhamento e fiscalização dos serviços.

Congresso Nacional
Fl. 280
COGM

O art. 2º determina a segregação contábil, administrativa e financeira do patrimônio do fundo em relação aos patrimônios da União, da instituição financeira contratada e daqueles que nele aportem recursos. O parágrafo único do dispositivo permite que o fundo receba recursos de outras fontes.

A MPV nº 900, de 2019, estabelece ainda que: o aporte integral ao fundo do valor fixado pela autoridade competente desonera o autuado de qualquer responsabilidade relacionada aos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente (art. 3º); poderá ser concedido desconto de até sessenta por cento sobre o valor integralizado da multa, na forma estabelecida pelo regulamento (art. 4º); a representação judicial e extrajudicial do fundo caberá à instituição financeira contratada (art. 5º).

Por força de seu art. 6º, a MPV nº 900, de 2019, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu no dia 18 de outubro de 2019.

De acordo com Exposição de Motivos (EMI) nº 00037/2019 MMA, que acompanha a MPV, o que se busca com a medida é criar um mecanismo capaz de incentivar o autuado a converter suas multas de maneira desburocratizada, viabilizando recursos para custear projetos benéficos ao meio ambiente. Segundo o documento, a urgência é manifesta, devido ao descontentamento da sociedade com a dinâmica atual do processo sancionatório ambiental, à necessidade de facilitar a regularização ambiental do setor produtivo, e à entrada em vigor do Decreto nº 9.760, de 11 de abril de 2019, que criou os Núcleos de Conciliação Ambiental, destinados a, entre outras finalidades, celebrar acordos para a conversão de multas ambientais.

Foram apresentadas noventa e quatro emendas à MPV nº 900, de 2019.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão Mista da MPV nº 900, de 2019, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF), emitir parecer sobre a presente proposição. Conforme a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, o parecer abordará os aspectos constitucionais, incluindo a relevância e a urgência, a adequação orçamentária e o mérito da matéria.

Os requisitos de constitucionalidade da matéria estão presentes, uma vez que a norma não trata de assunto vedado a medida provisória,

SF/20972.21564-60

Congresso Nacional
FL. 281
CCCM

conforme o art. 62, § 1°, da CF. Além disso, cumpre a diretriz prevista no inciso VI do art. 24 da Carta Magna, que preceitua a competência da União, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, temas principais tratados pela MPV, cujo objetivo é prover recursos para a conservação e recuperação ambientais.

SF/20972.21564-60

A MPV atende aos pressupostos de relevância e urgência, previstos no *caput* do art. 62 da CF, uma vez que visa à efetiva aplicação dos recursos da conversão de multas e ao financiamento necessário às ações de recuperação da qualidade ambiental, que exigem célere atuação do Executivo Federal, dada a absoluta importância dessas políticas públicas na proteção da biodiversidade e do regime climático, temas em que o Brasil assumiu relevantes compromissos multilaterais. No que concerne, ainda, aos aspectos formais, cumpre observar que a MPV não viola princípios jurídicos e atende aos requisitos regimentais.

Evidencia-se, portanto, a constitucionalidade e a regimentalidade da MPV n° 900, de 2019.

Quanto à técnica legislativa, o art. 7°, inciso IV da Lei Complementar (LC) n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis*, determina que *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.* A LCA já dispõe sobre infrações administrativas ambientais, processo de apuração das infrações e critérios de aplicação, arrecadação e destinação de valores das multas, inclusive sobre conversão de multas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Assim, em atendimento à LC n° 95, de 1998, e para evitar a pulverização de normas em um número excessivo de leis, entendemos que as regras estabelecidas pela MPV n° 900, de 2019, devem constar da própria LCA, mediante a inclusão de novo capítulo destinado exclusivamente ao procedimento de conversão de multas ambientais. Por conseguinte, o Projeto de Lei de Conversão (PLV) que apresentaremos como conclusão deste relatório prevê alteração na LCA para inserir os dispositivos da MPV naquela lei.

A Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira n° 35, de 2019, produzida pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF), conclui que o impacto orçamentário sobre a receita ou a despesa pública com a edição da MPV n° 900, de 2019, será a

Congresso Nacional
FL. 282
COCM

redução de custos referentes à gestão dos procedimentos administrativos de conversão de multa e a melhoria da eficiência na efetiva arrecadação e destinação dos recursos decorrentes desses procedimentos.

Quanto ao mérito, entendemos que a contratação de instituição financeira oficial pela União, sem licitação, para criar e administrar fundo privado com recursos destinados à conservação ambiental, prevista no art. 1° da MPV, é uma medida positiva e não é inédita na nossa legislação. Com efeito, o regime instituído pela MPV nº 900, de 2019, se assemelha àquele estabelecido pelo art. 14-A da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, inserido pela Lei nº 13.668, de 28 de maio de 2018 (resultante da conversão da MPV nº 809, de 1° de dezembro de 2017). Enquanto a MPV nº 900, de 2019, lida com recursos de conversão de multa, a MPV nº 809, de 2017, bem como a lei resultante de sua conversão, tratava de fundo privado a ser integralizado com recursos da compensação ambiental instituída pelo art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC).

A opção por instituir fundo privado possibilita a aplicação dos recursos sem a necessidade de vinculação às regras do orçamento público. Isso tem grande relevância do ponto de vista da eficácia na aplicação desses recursos. Ainda que se criasse fundo público contábil, cujas receitas estivessem vinculadas a despesas obrigatórias previstas em anexos específicos das peças orçamentárias, – o que evitaria limitações de empenho e de movimentação financeira, ou seja, impediria o contingenciamento – o problema não seria resolvido. A execução de despesas com recursos da conversão de multas via fundo público seria impedida dada a vigência da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que criou limites individualizados, para cada Poder, às despesas primárias, atrelados aos montantes executados nos exercícios imediatamente anteriores. O incremento significativo da disponibilidade de recursos de conversão de multas geraria uma despesa que extrapolaria muito a execução de exercícios anteriores, o que seria inviável do ponto de vista do cumprimento do chamado "Novo Regime Fiscal".

A alternativa seria compensar esse aumento de despesas mediante o corte em outras áreas do governo, uma vez que o teto é global para o Poder Executivo. Porém, essa possibilidade afigura-se improvável, pois a área ambiental historicamente está entre as mais sujeitas à limitação de despesas.

SF/20972.21564-60

Congresso Nacional
FL. 283
COCM

Não resta, portanto, alternativa viável à instituição de fundo privado, apresentando-se, assim, acertada a decisão governamental acerca da criação do fundo nos moldes da MPV.

Não obstante o aspecto positivo da criação do fundo privado, a MPV nº 900, de 2019, apresenta alguns pontos negativos que representam retrocesso significativo em relação ao programa de conversão de multas ambientais, instituído pelo Decreto nº 9.179, de 23 de outubro de 2017.

O principal ponto negativo está no § 2º do art. 1º da MPV, que confere ao Ministro de Estado do Meio Ambiente a prerrogativa de decidir sozinho sobre as diretrizes de gestão e destinação dos recursos do fundo, sem ouvir sequer as autarquias emissoras das multas. Trata-se de um cheque em branco para o ministro gastar, sem transparência ou critérios objetivos de efetividade e resultado, um montante que pode chegar a 15 bilhões de reais, correspondente ao passivo referente às multas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), aplicando-se o desconto de 60% (sessenta por cento). Esse valor não considera o passivo de multas aplicadas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes). É uma medida contraditória, dado que a falta de critérios de aplicação de recursos foi justamente a alegação usada pelo ministro Ricardo Salles, do MMA, para suspender a aplicação dos recursos do Fundo Amazônia, que era auditado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e pelos doadores.

A MPV também não dispõe de dispositivo que vede a aplicação dos recursos na reparação dos danos causados pela própria infração. Apesar de haver essa vedação no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 – que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente –, convém que ela esteja prevista na lei, pois o decreto poder ser facilmente alterado por iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente executados para converter a multa, ou o recolhimento ao fundo de valores necessários à execução desses serviços, não se confundem com a obrigação de reparar os danos ambientais causados pela infração, conforme estabelecem o § 3º do art. 225 da Constituição Federal e o § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA).

Portanto, entendemos que, de forma geral, a Medida Provisória nº 900, de 2019, é meritória e merece ser aprovada, necessitando, contudo, de aperfeiçoamentos.

SF/20972.21564-60

5 Congresso Nacional FL. 284 COORD

No que concerne às emendas apresentadas pelos Deputados e Senadores, entendemos que algumas devem ser rejeitadas por tratarem de matéria estranha à MPV nº 900, de 2019. De acordo com o art. 4º, § 4º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, "é vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória". No julgamento da ADI nº 5127, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o Poder Legislativo não pode incluir em lei de conversão matéria estranha à medida provisória. Nesse sentido, **as Emendas nºs 17 e 55 tratam de matéria estranha à MPV, e para elas, portanto, dispensamos a análise dos demais aspectos de constitucionalidade e de mérito.**

SF/20972.21564-60

Quanto às demais emendas, passamos a analisá-las, agrupando-as na análise quando versarem sobre o mesmo assunto.

A **Emenda nº 1** visa à inserção na MPV de artigo com um rol de ações, atividades e obras que podem ser considerados como serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental. Esse rol é o mesmo que consta do art. 140 do Decreto nº 6.514, de 2008, na redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017, que criou o Programa de Conversão de Multas Ambientais, porém, não incorpora os acréscimos feitos pelo Decreto nº 9.760, de 2019, que contemplaram saneamento básico, garantia da sobrevivência de espécies da flora nativa e da fauna silvestre mantidos pelo órgão ou pela entidade federal emissora da multa e implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação.

O autor da emenda argumenta que a nova modalidade de compensação via fundo privado é incompatível com regulamentação por decreto e, por isso, as diretrizes de aplicação dos recursos devem estar na lei.

Entendemos que a emenda é meritória, não pela incompatibilidade de regulamentação via decreto argumentada pelo seu autor, mas porque tira a discricionariedade excessiva atribuída ao Ministro do Meio Ambiente pelo § 2º do art. 1º da MPV. Inclusive, esse parágrafo é incompatível com a emenda. Assim, ao optarmos por incorporar a Emenda nº 1 ao PLV, temos que suprimir o § 2º do art. 1º da MPV.

A **Emenda nº 2** pretende alterar o art. 4º da MPV, que concede desconto de até sessenta por cento sobre o valor integralizado da multa em caso de conversão, para estabelecer regras atualmente constantes no art. 143 do Decreto nº 6.514, de 2008. Essas regras impedem que os custos dos serviços resultantes da conversão sejam inferiores ao valor da multa convertida, que o valor resultante do desconto seja inferior ao valor de multa

Congresso Nacional
FL. 285
COMA

mínima aplicada à infração e que a conversão seja utilizada para reparar o dano causado pela infração.

A redação do *caput* do dispositivo não é compatível com a modalidade de conversão indireta, objeto da MPV, na qual o infrator recolhe um valor ao fundo e delega a terceiro a responsabilidade pela execução dos serviços ambientais. Entretanto, a emenda pode ser aproveitada para regrar a modalidade direta de compensação que, a nosso ver não deve ser extinta. Mesmo que a conversão indireta passe a preponderar, o que é desejável por permitir o financiamento de projetos de maior vulto com recursos oriundos da conversão de várias multas de vários infratores, é conveniente que a administração disponha da opção de converter multas para execução direta dos serviços pelo infrator, quando essa forma de compensação se mostrar conveniente.

SF/20972.21564-60

Ademais, a obrigatoriedade de o infrator reparar o dano causado pela infração independentemente do valor da multa aplicada evidencia que a conversão não guarda relação com a responsabilidade do infrator pela restauração do ambiente que ele degradou, o que é salutar no sentido de não permitir a confusão entre os instrumentos da conversão e da reparação do dano ambiental causado pelo infrator. Acatamos, portanto, a emenda.

A **Emenda nº 3** objetiva inserir novo artigo na MPV para estabelecer a obrigatoriedade de realização de chamadas públicas para selecionar projetos apresentados por órgãos e entidades, públicos ou privados, sem fins lucrativos, para a execução dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Somos da opinião de que é salutar a transparência nos processos de seleção dos projetos e, nesse sentido, a emenda combate a possibilidade de direcionamento na escolha das entidades executoras dos projetos de conversão. Convém, entretanto, que os órgãos e entidades federais do Sisnama sejam dispensados da exigência de participar do certame de chamada pública quando forem proponentes de projetos a serem financiados pelo fundo, pois, neste caso, é a própria Administração que estaria se propondo a executar serviços de interesse público relacionados a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, sendo assim incabível aventar eventual direcionamento.

Consideramos que a chamada pública não deve obrigatoriamente ficar a cargo da instituição financeira. É melhor que a redação da lei seja mais aberta, possibilitando que a chamada pública seja realizada pelo Ministério do Meio Ambiente, que é o órgão formulador da política ambiental.

Congresso Nacional
FL. 286
Com

Também é importante que a escolha recaia sobre entidades sem fins lucrativos, para que os recursos da conversão de multa não sejam direcionados a empresas, transformando as multas ambientais, que constituem receita pública, em lucros para particulares. Caso a nova lei passasse a prever a participação de empresas como proponentes de projetos, inauguraríamos uma disciplina inédita, na qual os serviços públicos ou de interesse público, como os de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, seriam executados por entidades com fins lucrativos, mediante simples chamamento público e com remuneração proveniente de receita pública, e não de tarifas de usuários, o que implicaria a injuridicidade da medida.

SF/20972.21564-60

Vale destacar que toda a legislação que regula a prestação de serviços de interesse público por entidades privadas com custeio por parte do estado via recursos públicos limita que a participação se dê apenas por entidades que não visam lucro. É o caso das Leis nºs 9.637, de 15 de maio de 1998 (Lei das Organizações Sociais), 9.790, de 23 de março de 1999 (Lei das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP), e 13.019, de 31 de julho de 2014 (parcerias entre Organizações da Sociedade Civil –OSC e a administração pública).

A **Emenda nº 4** pretende inserir na MPV um novo artigo com o exato teor do antigo art. 148 do Decreto nº 6.514, de 2008, com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017. O dispositivo conferia à entidade federal emissora da multa a competência de definição de diretrizes e critérios para os projetos de conversão e criava a Câmara Consultiva Nacional, responsável por subsidiar a estratégia de implementação do programa e opinar a respeito de temas e áreas prioritárias a serem beneficiadas com os serviços decorrentes da conversão e sobre as estratégias de monitoramento. Esse dispositivo foi alterado no atual governo pelo Decreto nº 9.760, de 2019, que revogou os parágrafos que criavam a Câmara e estabeleciam suas regras de funcionamento.

Consideramos que a existência da Câmara Consultiva Nacional torna mais transparente e democrática a decisão sobre a aplicação dos recursos de conversão de multas e, assim, possibilita a manutenção das diretrizes e critérios para os projetos de conversão no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, como previsto na MPV, em conjunto com as autarquias emissoras das multas, sem que isso prejudique a impessoalidade, a transparência e a correta aplicação dos recursos. Dessa forma, acatamos parcialmente a emenda.

FL. 287

As **Emendas nºs 5, 13, 27, 39, 62 e 70** intentam suprimir o art. 3º da MPV, que estabelece que o aporte integral do valor fixado pela autoridade competente, no fundo de que trata a Medida Provisória, desonera o autuado contemplado com a conversão de multa ambiental de qualquer responsabilidade relacionada aos serviços a serem executados.

SF/20972.21564-60

Segundo os autores das emendas, esse dispositivo seria um erro jurídico, pois o sentido da conversão da multa é a substituição de uma obrigação de pagar por uma obrigação de fazer. Ao isentar o autuado de qualquer obrigação após o depósito no fundo do valor correspondente à multa convertida, a norma estaria transformando uma obrigação de pagar em outra de pagar com desconto, o que não faria sentido.

A argumentação dos parlamentares faz sentido. É importante que se mantenha a obrigação do infrator de acompanhar o projeto beneficiado, a fim de garantir que, ao final, haverá ganho ambiental, para só depois desonerar o autuado do passivo. Contudo, esse tipo de acompanhamento nem sempre será possível. No caso de grandes infratores, como empresas de grande porte, cujas multas tenham valor substancial, é viável exigir o monitoramento dos projetos. Para pequenos infratores, como pessoas físicas cujas multas são de baixo valor, é inviável acompanhar um projeto em que sua participação financeira seja mínima e partilhada com centenas de outros infratores, projeto esse que muitas vezes é executado a grandes distâncias geográficas do domicílio do infrator. Assim, deixamos a critério da entidade autuante estabelecer as responsabilidades do infrator caso a caso, disciplinando-a no Termo de Compromisso que será firmado entre o infrator beneficiado com a conversão da multa e a autarquia responsável pela autuação. Dessa forma, acolhemos parcialmente as mencionadas emendas.

As **Emendas nºs 6, 12, 28, 37, 63 e 68** pretendem acrescentar artigo à MPV para considerar o descumprimento ao disposto na norma como improbidade administrativa, sujeitando os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

No nosso entendimento, eventual descumprimento do disposto na MPV nº 900, de 2019, não se enquadra necessariamente nas hipóteses previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Além disso, as emendas não descrevem com precisão qual seria a conduta infracional e sua correspondência com as diversas infrações estabelecidas na Lei nº 8.429, de 1992.

Congresso Nacional
FL. 288

As **Emendas nºs 7, 11, 23, 38, 66 e 71** inserem novo artigo na MPV nº 900, de 2019, para estabelecer regras atinentes ao chamamento público voltado à seleção de projetos de conversão de multas, com instrumento convocatório a ser elaborado pelos órgãos executores do Sisnama. O novo artigo estabelece um conjunto de regras para o chamamento, entre elas a participação exclusiva de entidades públicas ou sem fins lucrativos, a constituição de grupo de trabalho multidisciplinar para avaliação dos projetos e a priorização de projetos vinculados a compromissos assumidos junto a tratados ambientais internacionais e de recuperação de áreas marinhas e costeiras.

SF/20972.21564-60

Pensamos que as emendas esmiúçam de maneira exagerada regras para chamamento público, adentrando em assuntos que seriam melhor tratados em regulamento. Porém, alguns dos dispositivos dessas emendas são interessantes e assim os incorporamos no PLV. Acatamos o dispositivo que estabelece a avaliação dos projetos por equipe formada por servidores efetivos, porém de qualquer órgão federal do Sisnama, e por especialistas de notório saber, assim como aquele que dispõe sobre a priorização dos projetos relacionados ao cumprimento dos compromissos assumidos junto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e junto à Convenção sobre Diversidade Biológica.

As **Emendas nºs 8, 14, 26, 40, 64 e 69** objetivam inserir dois artigos na MPV nº 900, de 2019. O primeiro estabelece as hipóteses em que os pedidos de conversão de multas não serão deferidos, como nos casos em que da infração decorrer morte humana, quando for praticada por agente público no exercício do cargo ou função e quando o autuado constar no cadastro oficial de exploradores de trabalho análogo ao de escravo, entre outras. O segundo artigo lista os casos em que não caberá conversão.

Quanto ao primeiro artigo, a previsão de situações que impeçam o deferimento é desejável, pois, como citado da justificação da emenda, a possibilidade de conversão de multas aplicadas em decorrência de infração que resultou em morte humana, por exemplo, beneficiaria infratores como a Samarco e a Vale, responsáveis por tragédias como as de Mariana e de Brumadinho, respectivamente. Não acatamos apenas o inciso VII (erroneamente enumerado como VI), pois implica a exigência de um planejamento bianual de conversão estabelecido pela Câmara Consultiva Nacional.

Acreditamos que detalhes sobre o planejamento da Câmara cabem melhor em regulamento. Esse primeiro artigo tem texto idêntico

Congresso Nacional
FL. 289

àquele apresentado como § 5° ao art. 1° da MPV n° 900, de 2019, pela **Emenda n° 21** e também ao apresentado como art. 4° pelas **Emendas n^os 44, 76 e 85**. Dessa forma, a presente análise também se aplica a essas emendas.

SF/20972.21564-60

Quanto ao segundo artigo, apresenta algumas inconsistências. Seu inciso I é positivo, pois veda a conversão para danos decorrentes da própria infração. A redação do inciso II não é a mais adequada. Em vez de impedir a conversão quando o valor dos descontos for inferior ao valor mínimo legal da multa cominada em abstrato, é melhor adotar uma redação que estabeleça que o valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração, como faz e Emenda n° 2, o que "salvaria" a conversão mediante a redução ou anulação do desconto.

O inciso III trata de multa diária, para a qual não há previsão de conversão nem na MPV e nem na Lei de Crimes Ambientais. Os incisos IV e V tratam da vedação da conversão nas situações em que o autuado não integralize o depósito no fundo e quando der causa à inexecução do projeto objeto da conversão, respectivamente. A primeira hipótese nos parece óbvia demais para constar na norma, visto que a condição para a conversão é o recolhimento dos valores convertidos ao fundo. A segunda hipótese é mais compatível com a execução direta, que não é tratada pela MPV. Assim, acatamos parcialmente as Emendas n^os 8, 14, 21, 26, 40, 44, 64, 69, 76 e 85.

As **Emendas n^os 9, 15, 25, 41 e 72** têm como escopo a inclusão de dois artigos na MPV n° 900, de 2019. O primeiro deles é muito semelhante à Emenda n° 1, mas acrescenta, entre os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, a recuperação de áreas marinhas e costeiras do Brasil. Entendemos que essa atividade já está contemplada na alínea *a* do inciso I do mesmo artigo, que trata da recuperação "de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente. No dispositivo, os autores das emendas inserem cinco parágrafos com regras sobre a habilitação dos serviços a serem contemplados com a conversão de multas, o que, a nosso ver, dado o nível de detalhamento, devem ser tratadas em regulamento.

O segundo artigo das emendas trata da vedação da obtenção de bens e serviços em benefício das entidades da administração pública no âmbito da conversão, excetuando, em seus incisos, a aquisição de alimentos e medicamentos para Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS), de centros de pesquisas de animais silvestres, bem como o apoio técnico-científico a esses centros. Concordamos com essa restrição, pois a permissão da aquisição de equipamentos para entidades públicas com recursos do fundo

Congresso Nacional FL. 290 CD/M

desvirtuará o instrumento de conversão de multa, na medida em que passará a financiar o funcionamento da máquina pública em detrimento da aplicação direta dos recursos na melhoria efetiva da qualidade ambiental. Nesse sentido, acatamos parcialmente as emendas.

SF/20972.21564-60

As **Emendas nºs 10, 16, 24, 42, 65 e 67** ambicionam alterar os parágrafos do art. 1º da MPV nº 900, de 2019, para estabelecer diversas regras, destacando-se: a contabilidade individualizada para cada projeto selecionado pelo fundo; a competência da Câmara Consultiva Nacional para planejar as diretrizes e a destinação dos recursos do fundo; a seleção dos projetos por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do Sisnama; a responsabilização do autuado, mesmo após o aporte dos recursos ao fundo, enquanto o projeto não estiver no estágio de implementação, com a obrigação de monitoramento do andamento do projeto beneficiado com seus recursos; a possibilidade de uso dos recursos do fundo para remuneração da instituição financeira e das entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos responsáveis pela execução, acompanhamento e fiscalização dos serviços; e a publicidade dos atos referentes à conversão da multa.

A individualização da contabilidade do fundo por projeto garante melhor controle na aplicação dos seus recursos. Concordamos, portanto, com essa medida. Entretanto, entendemos que ela pode ser aperfeiçoada para também contemplar a individualização em cotas por autuado, de modo que seja viabilizado o monitoramento da aplicação dos recursos relativos à conversão de sua multa, como propõem as Emendas nºs 33, 36 e 46.

A competência da Câmara Consultiva Nacional para planejar as diretrizes e a destinação dos recursos do fundo, a nosso ver, é equivocada. Quem deve ser detentor dessa competência é o Ministério do Meio Ambiente em conjunto com as entidades emissoras das multas. Caso contrário, a Câmara perde o seu caráter consultivo.

Achamos que a previsão de servidores efetivos dos órgãos do Sisnama na Câmara Consultiva Nacional e nas equipes de seleção dos projetos confere maior rigor técnico, impessoalidade e mais eficácia na aplicação dos recursos de conversão de multas ambientais.

A manutenção da responsabilidade do autuado pelo projeto de conversão até a fase de implementação, com a obrigação de monitoramento do seu desenvolvimento, é desejável apenas em alguns casos, como

Congresso Nacional
12 FL. 291
COORD

argumentamos na análise das emendas nºs 5, 13, 27, 39, 62 e 70. É também pertinente a limitação da seleção dos projetos a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, conforme expusemos na análise da Emenda nº 3.

SF/20972.21564-60

A publicidade dos atos referentes à conversão de multas confere maior transparência às ações do Poder Público, sendo medida acertada.

Portanto, acolhemos parcialmente as emendas.

As **Emendas nºs 18, 31, 45 e 75** pretendem assegurar prioridade a projetos que estejam em consonância com os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima e na Convenção da Diversidade Biológica, além de permitir que os recursos do fundo de conversão de multas sejam utilizados, excepcionalmente, no pagamento de auxílios aos atingidos pela contaminação por petróleo ocorrida no Nordeste brasileiro.

Somos da opinião de que a priorização de projetos que ajudem a atender compromissos assumidos nas convenções mencionadas contribui para a execução de políticas públicas ambientais que são muito importantes para o País. Já a aplicação dos recursos de conversão de multas no pagamento de auxílio às pessoas atingidas pela tragédia provocada por derramamento de petróleo no litoral nordestino não guarda relação com serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Trata-se de medida de caráter social, que deve ser executada por meio de outras estratégias governamentais, como o seguro-defeso ou programas de garantia de renda mínima. Portanto, o acatamento dessas emendas é parcial.

As **Emendas nºs 19, 34 e 51** foram apresentadas na forma de substitutivo à MPV nº 900, de 2019. Cumpre informar que, no caso das emendas dos referidos Senadores, apesar de o Regimento Comum do Congresso Nacional e a Resolução nº 1, de 2002 – CN, do Congresso Nacional, que *dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal* não detalharem a forma das emendas apresentadas às MPV, o Regimento Interno do Senado Federal (RISF) veda a apresentação de emenda que diga respeito a mais de um dispositivo (art. 230, inciso III).

Apesar disso, na condição de relator da MPV podemos incorporar à minuta de PLV qualquer contribuição julgada necessária e que tenha pertinência temática com a MPV.

Congresso Nacional
13
FL. 292

Várias das alterações propostas pelos autores das emendas já constam de outras emendas apresentadas. Destacamos as seguintes alterações: a) atribuir competência ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) para aprovar as diretrizes de gestão e destinação dos recursos do fundo, que devem ser estabelecidas em Plano de Aplicação Financeira; b) limitar a 3% do total dos recursos do fundo as despesas com remuneração da instituição financeira e das entidades por ela contratadas, além de permitir que gastos com auditoria financeira independente sejam incluídas nesse percentual; c) elencar relação de ações, atividades e obras que podem ser consideradas serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, nos moldes do art. 140 do Decreto nº 6.514, de 2008, acrescentando projetos agroflorestais; d) prever a realização de chamadas públicas para a seleção dos projetos, nos moldes da antiga redação do art. 140-A do Decreto nº 6.514, de 2008, que foi alterada pelo Governo Bolsonaro; e) prever, para os serviços a serem executados, a responsabilidade integral e solidária da instituição financeira gestora do fundo e do MMA após o aporte integral ao fundo do valor fixado pela autoridade competente, e; f) retomar o regramento de aplicação dos recursos estabelecido pela antiga redação do art. 143 do Decreto nº 6.514, de 2008, que foi alterada pelo atual governo, com alteração para limitar o desconto sobre o valor da multa aos pedidos de conversão solicitados até dois anos após a vigência da lei em que se converter a MPV, na forma prevista em resolução do Conama.

Para facilitar a compreensão, comentamos as emendas usando como referência as letras atribuídas a cada um dos itens elencados no parágrafo anterior.

Quanto ao item "a", cremos que não é eficaz remeter ao Conama a atribuição de definir as diretrizes de aplicação dos recursos do fundo. O processo de aprovação de uma resolução daquele conselho é moroso e essa obrigação travaria a execução dos recursos. É preciso que haja agilidade nas decisões sobre a destinação dos recursos, cujas necessidades podem mudar de um ano para o outro. Essa competência deve permanecer, a nosso ver, com a entidade responsável pela emissão das multas.

Sobre o item "b", somos favoráveis ao estabelecimento de um percentual máximo de despesas com remuneração da instituição financeira para evitar gastos excessivos com a atividade meio. Também entendemos ser correta a previsão de contratação de auditoria independente.

SF/20972.21564-60

Congresso Nacional
Fl. 293
Coord

No que concerne ao item "c", é positiva a inclusão na lei da relação das ações que poderão ser financiadas com recursos do fundo, que também é objeto das emendas nºs 1, 9 e 15.

Em relação ao item "d", nossa posição foi expressa no comentário sobre a Emenda nº 3. Entendemos que é pertinente a realização de chamadas públicas.

O item "e" trata da transferência da responsabilidade sobre o projeto de conversão à instituição financeira e ao MMA, que responderiam solidariamente pela sua execução. Entendemos que a responsabilização da instituição financeira deva ser pactuada no contrato a ser firmado com a União. Sobre a responsabilização do MMA, achamos que é mais adequado que as autarquias emissoras das multas sejam a parte do poder público responsável pelo acompanhamento dos projetos, dado que a elas cabem a elaboração dos critérios e a seleção dos projetos de conversão.

Por fim, no que diz respeito ao item "f", é importante a retomada das regras originais de aplicação dos recursos previstas no programa original de conversão de multas, que foram trazidas no art. 6º do substitutivo apresentado nessas emendas. Fazemos, porém, algumas ressalvas.

Convém que o disposto no § 2º seja alterado para a incorporação no PLV. A limitação do desconto aos pedidos de conversão formulados até dois anos de vigência da lei fará com que, após esse período, a conversão seja desinteressante. Por outro lado, manter o desconto de sessenta por cento indefinidamente representa, na prática, uma redução substancial dos valores das sanções pecuniárias. O ideal seria manter o desconto de até 60% para quem aderir no primeiro ano de vigência da lei, restringindo essa possibilidade aos autos de infração lavrados até a data de publicação da lei que se originar da MPV, de modo a estimular uma rápida redução do passivo de receita de multas acumulado principalmente pelo Ibama.

Após esse período, o desconto continuaria a existir apenas para autos lavrados após a mudança da lei, porém, com redução do percentual ao longo das etapas sucessivas de tramitação processual. Discordamos, no entanto, da atribuição ao Conama da competência para regulamentar o desconto, pelos mesmos motivos que explicitamos no item "a" ao tratar destas emendas.

A previsão de parcelamento da compensação, prevista no § 4º do art. 6º do substitutivo, é importante para facilitar a adesão, uma vez que

SF/20972.21564-60

Fl. 294

no ordenamento jurídico existe a possibilidade de parcelamento para o pagamento de multas. Contudo, julgamos que a correção pela taxa Selic, no caso de parcelamento, é mais adequada do que a correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) proposta nas emendas.

O disposto no § 5º do art. 6º das emendas não deve ser acolhido, pois trata de mecanismo incompatível com o fundo criado pela MPV. Esse dispositivo foi importado do antigo Programa de Conversão de Multas, que não previa a criação do fundo. Os recursos eram depositados em contas-garantia, que não existirão com a nova modalidade de execução da conversão.

Isso posto, acolhemos parcialmente as Emendas nºs 19, 34 e 51.

As **Emendas nºs 20, 32, 74 e 80** tencionam suprimir o § 2º do art. 1º da MPV nº 900, de 2017, que dá poderes ao Ministro de Estado do Meio Ambiente para decidir sozinho sobre as diretrizes do fundo. Os autores da emenda entendem que essa definição deve ser realizada por meio de decreto do Presidente da República. Defendemos que essa competência seja do Ministério do Meio Ambiente em conjunto com as entidades emissoras das multas, ouvida a Câmara Consultiva Nacional. De qualquer maneira, há convergência quanto à avaliação de que se faz necessária a supressão desse dispositivo. Assim, acolhemos as emendas.

As **Emendas nºs 22, 30, 77 e 84** planejam inserir novo artigo na MPV nº 900, de 2019. O conteúdo desse artigo contempla as disposições das Emendas nº 1 (que estabelece um rol de ações, atividades e obras que podem ser considerados como serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental) e nº 3 (que institui a obrigatoriedade de realização de chamadas públicas para selecionar projetos apresentados por órgãos e entidades, públicos ou privados, sem fins lucrativos, para a execução dos serviços). Assim, nossa análise para as Emendas nºs 22, 30, 77 e 84 é a mesma daquela feita às Emendas nºs 1 e 3, ou seja, manifestamo-nos a favor da definição das ações que se constituem serviços passíveis de conversão e da exclusividade para entidades sem fins lucrativos.

Contudo, as Emendas nºs 22, 30, 77 e 84 trazem um dispositivo (§ 4º) inexistente nas Emendas nºs 1 e 3: a previsão de que, excepcionalmente, poderão ser aceitos projetos desenvolvidos por empresas privadas, desde que integrem programa acompanhado pelo Poder Público e que não se gere lucro com os recursos integralizados por meio da conversão de multas. Na nossa opinião esse dispositivo não merece prosperar. Uma das

SF/20972.21564-60

16 FL 295

finalidades das empresas privadas é gerar lucro. Não faz sentido contratar uma empresa privada para a execução de um serviço ambiental e exigir que ela não tenha lucro na operação. Ademais, tal medida configurar-se-ia injurídica, conforme argumentamos na análise da Emenda nº 3. Portanto, acatamos parcialmente as emendas.

SF/20972.21564-60

As **Emendas nºs 29, 35, 78 e 83** delineiam a inserção dois parágrafos no art. 1º da MPV nº 900, de 2019, para prever chamamentos públicos para a seleção de projetos de conversão de multa e para determinar a organização de equipes de monitoramento dos projetos beneficiados.

Concordamos com a seleção via chamamento público, como apontado na análise de outras emendas. Quanto ao monitoramento da execução dos projetos, deve ser de responsabilidade da entidade emissora da multa. Assim, acolhemos parcialmente essas emendas.

As **Emendas nºs 33, 36, 46, 73 e 81** consolidam propostas constantes de várias das emendas até aqui analisadas. As emendas desejam alterar a redação do art. 3º da MPV nº 900, de 2019, para: a) dispor que o fundo será constituído por cotas em nome de cada autuado que tiver seu pedido de conversão de multa deferido; b) limitar a execução dos projetos financiados pelo fundo a organizações da sociedade civil e órgãos públicos; c) permitir, excepcionalmente, a execução por empresas privadas, desde que não haja lucro com os recursos aportados pelo fundo; d) prever a existência da Câmara Consultiva Nacional para, em planejamento bianual, definir temas e áreas prioritários para os chamamentos públicos; e) estabelecer que a seleção de projetos seja feita por equipe formada por servidores de carreira dos órgãos federais do Sisnama; f) dispor que o aporte de recursos do autuado no fundo não o desonera das obrigações perante o órgão ambiental, enquanto o projeto não estiver no estágio de implementação requerido no respectivo chamamento público de projetos; g) determinar a obrigatoriedade de monitoramento do andamento do projeto por parte do autuado, e; h) garantir ampla publicidade da seleção dos projetos e de outros processos relativos à conversão de multas.

Não há, nessas emendas, assunto que não tenha sido abordado em pelo menos uma das emendas anteriores. De modo geral, consideramos as Emendas nºs 33, 36, 46, 73 e 81 meritórias, pelos motivos anteriormente expostos. Fazemos apenas algumas pequenas ressalvas.

Discordamos da excepcionalidade conferida à contratação de empresas privadas, desde que não implique lucro na operação, considerando

FL. 296

que uma das finalidades das empresas privadas é gerar lucro. Também já levantamos a injuridicidade da proposta.

Entendemos que não se deve inserir na lei a exigência de planejamento bianual para a Câmara Consultiva Nacional, devendo ficar a critério da entidade emissora da multa a dinâmica de funcionamento da Câmara.

Sobre o monitoramento dos projetos por parte do autuado, somos da opinião de que ele deve ser exigido apenas em acasos específicos, como apontado na análise das emendas nºs 5, 13, 27, 39, 62 e 70.

Concordamos quanto aos demais dispositivos das Emendas nºs 33, 36, 46, 73 e 81 e, assim, acatamos as emendas parcialmente.

A **Emenda nº 43** altera a redação do art. 4º da MPV nº 900, de 2019, para permitir a concessão de desconto de até noventa por cento sobre o valor integralizado da multa se o autuado promover a regularização ambiental da situação que gerou a autuação.

A conversão da multa não se confunde com a obrigação de reparação do dano ambiental causado pela infração. De acordo com o art. 225, § 3º da CF, "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". No mesmo sentido vai a Lei nº 6.938, de 1981, que instituiu a PNMA. O § 1º do art. 14 dessa lei estabelece que a obrigação de reparar os danos causados não obsta a aplicação de penalidades administrativas.

Assim, consideramos que a emenda é inadequada, pois pretende inserir em uma MPV que trata de conversão de multa uma regra para conceder um desconto muito elevado vinculado ao cumprimento de uma obrigação já exigida pela Constituição e pela legislação ambiental, a reparação do dano que o próprio infrator causou.

A **Emenda nº 47** projeta inserir § 5º no art. 1º da MPV nº 900, de 2019, para vincular a aplicação dos recursos resultantes de infração cometida em unidade de conservação da natureza ao custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente na própria unidade ou em outra unidade localizada no mesmo bioma.

SF/20972.21564-60

Ao nosso ver, essa emenda pulverizaria os recursos de conversão de multas emitidas pelo Instituto Chico Mendes, prejudicando a execução de grandes projetos. É melhor que a própria autarquia decida onde aplicar esses recursos, o que facilitaria a otimização e o ganho de escala das ações de execução dos projetos.

SF/20972.21564-60

A **Emenda nº 48** visa limitar os descontos concedidos ao infrator, por ocasião do deferimento do pedido de conversão da multa, a 10% do valor nominal da sanção, além de descontos de até 40% nos juros de mora e de até 30% na multa de mora para os pedidos de conversão de multas em atraso.

Acreditamos que o desconto proposto na emenda é muito pequeno e não teria potencial de incentivar a adesão aos projetos de conversão, especialmente o desconto de, no máximo, 10% sobre o valor nominal da multa.

A **Emenda nº 49** objetiva garantir a competência dos órgãos de controle interno e do Tribunal de Contas da União (TCU) na fiscalização da aplicação dos recursos de que trata o fundo instituído pela MPV nº 900, de 2019.

Entendemos que essa emenda é da mais alta relevância, pois, por se tratar de um fundo privado com patrimônio segregado em relação aos patrimônios da União e da instituição financeira contratada, poderia haver o entendimento que os recursos desse fundo não estariam sujeitos aos mecanismos de controle interno e externo, ensejando, assim, a malversação desses recursos.

O mérito da **Emenda nº 50** é evidente. A emenda ambiciona estender a possibilidade de conversão das multas simples ambientais àquelas aplicadas pelas Capitanias dos Portos.

De fato, a Lei de Crimes Ambientais confere competência para lavrar auto de infração ambiental e para instaurar processo administrativo visando à apuração das infrações administrativas não apenas aos órgãos do Sisnama, mas também às Capitanias dos Portos. Nada obstante, incluir as multas das Capitanias dos Portos no fundo supervisionado pelo MMA traria um grande complicador administrativo, pois as Capitanias são vinculadas ao Ministério da Defesa e não ao MMA. Seria difícil, por exemplo, coordenar, via MMA, uma Câmara Consultiva Nacional no âmbito da Marinha. Esse é o motivo para não acolhermos essa emenda.

19 FL. 298

A **Emenda nº 52** pretende inserir parágrafo único no art. 3º da MPV nº 900, de 2019, para estabelecer que o aporte do valor da multa convertida no fundo de que trata a MPV não afasta quaisquer outras obrigações impostas pela autoridade pública, bem como eventual responsabilidade civil, administrativa e penal.

Consideramos essa emenda desnecessária, pois é consolidado o entendimento de que as esferas de responsabilização civil, administrativa e penal são independentes entre si. Isso está evidenciado no art. 225, § 3º da CF. Além disso, estamos acolhendo as emendas que revogam o art. 3º da MPV, mantendo a responsabilidade do autuado sobre os projetos contemplados com recursos da conversão de sua multa.

A **Emenda nº 53** tenciona vincular a aplicação dos recursos decorrentes da conversão de multa a projetos desenvolvidos na mesma unidade da Federação onde ocorreu a infração que deu causa à multa. Além disso, a emenda obriga a oitiva do representante do Governo do Estado na definição da aplicação dos recursos.

A aprovação dessa emenda levaria a uma pulverização excessiva dos recursos, impedindo a concentração em grandes projetos de interesse nacional. Apesar de parecer uma emenda benéfica aos Estados, na realidade ela é prejudicial a esses entes federativos. Alguns estados podem gerar menos receita de multas do que o potencial que tem para receber financiamento pelo fundo a projetos de recuperação ambiental em seu território. Com a aprovação da emenda, estados da Região Norte ficariam impedidos de receber, por exemplo, recursos oriundos de multas da Petrobrás, em sua maioria geradas na costa do Nordeste ou do Sudeste do Brasil.

A obrigatoriedade de oitiva do Estado na aplicação de receita de conversão de multas aplicadas pela União ofende o princípio federativo, na medida em que restringe uma competência da União na utilização de receita originalmente sua.

A **Emenda nº 54** planeja proibir o aporte ao fundo de que trata a MPV nº 900, de 2019, de recursos destinados ou provenientes do Fundo Amazônia.

A preocupação do Senador autor da emenda reside no fato de que foi cogitada pelo Governo a utilização de recursos do Fundo Amazônia para regularização fundiária de unidades de conservação, o que é vedado

SF/20972.21564-60

FL. 299

pelas regras do Fundo. Essa e outras polêmicas levaram à suspensão de doações ao Fundo Amazônia pelos principais doadores, Noruega e Alemanha. Considerando que os recursos do fundo autorizado pela MPV poderão ser utilizados na regularização fundiária de unidades de conservação e que está prevista a possibilidade de outros aportes ao novo fundo além daqueles decorrentes de conversão de multas, teme-se que recursos do Fundo Amazônia sejam transferidos para o fundo de conversão de multas, o que arruinaria o Fundo Amazônia.

SF/20972.21564-60

Nesse cenário, entendemos ser mais pertinente acolher parcialmente a emenda, suprimindo o parágrafo único do art. 2º da MPV, vedando, assim, o aporte ao fundo de recursos estranhos à conversão de multas.

As **Emendas nºs 56, 90 e 91** delineiam a inserção de artigo na MPV nº 900, de 2019, para criar um "Comitê Estratégico" para o fundo de conversão de multas, com composição que inclua representantes do Poder Executivo e da sociedade civil.

A Constituição Federal, ao dispor sobre a competência para a iniciativa de leis, assim como das competências do Presidente da República (alínea *e* do inciso II do parágrafo único do art. 61, combinado com o inciso VI do art. 84), determina que somente o Chefe do Poder Executivo pode propor lei que disponha *sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no inciso VI do art. 84*, e que o Presidente pode, mediante decreto, *dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.* É a denominada reserva de iniciativa, pelo Poder Executivo.

Os dispositivos têm sua aplicação estendida à atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo. Assim, a partir da leitura e interpretação combinadas desses dois dispositivos, entende-se que a definição da composição do comitê proposto nas emendas, com atribuições a vários órgãos e entidades do Poder Executivo, é matéria a respeito da qual o juízo de valor quanto à iniciativa de sua propositura competiria ao próprio Poder Executivo. A vedação à iniciativa de leis nesse sentido por parte de parlamentar se estende a emendas a proposições do Presidente da República.

Além disso, entendemos que a Comissão Consultiva Nacional, proposta em várias emendas apresentadas à MPV nº 900, de 2019, sem a definição detalhada da composição, atende melhor ao interesse de tornar a

21 FL. 300

definição de diretrizes para aplicação dos recursos do fundo mais participativa e transparente.

As **Emendas nºs 57, 86, 89 e 92** vão ao encontro do que dispõe as Emendas nºs 9, 15, 25 e 41, que vedam a utilização dos recursos do fundo para a aquisição de equipamentos para os órgãos e entidades da administração pública.

A proposta dos parlamentares consiste em proibir a utilização dos recursos de conversão de multas para remuneração, pagamento de subsídios, diárias ou viagens de agentes públicos ou qualquer outra despesa corrente da máquina pública. Entendemos que a emenda é meritória, pois ajuda a garantir que os recursos sejam aplicados diretamente na recuperação e conservação do meio ambiente.

A **Emenda nº 58** deseja estabelecer uma redução progressiva do desconto concedido para a conversão da multa conforme a etapa do processo administrativo de apuração da infração. Quanto mais avançada a fase do processo, menor o desconto.

Concordamos parcialmente com o teor da emenda, que, a nosso ver, tem o condão de garantir mais atratividade à opção precoce pela conversão, evitando custos desnecessários com processos administrativos morosos. Entretanto, entendemos que a lei deve estabelecer o percentual máximo de desconto e determinar que haja redução gradual desse desconto à medida em que o processo avança em suas fases, conforme regulamento.

A **Emenda nº 59**, apresentada na forma de substitutivo à MPV nº 900, de 2019, objetiva basicamente que os recursos arrecadados com a conversão de multas sejam recolhidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) para que esse fundo faça a gestão da aplicação dos valores nos projetos selecionados. A emenda prevê ainda que as regras do programa de custeio dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente serão estabelecidas pelo Conama.

Apesar da nobreza das intenções do autor, que procurou utilizar um fundo já existente sujeito às regras das finanças públicas, a aprovação da emenda praticamente inviabilizaria o desenvolvimento de um programa de conversão de multas e a execução dos projetos dele decorrentes. O menor problema, que já é expressivo, é a definição de regras pelo Conama. O processo de elaboração de resoluções daquele colegiado é moroso e mais condizente com normas regulatórias que possuem uma vida útil maior. A

SF/20972.21564-60

FL. 301

definição de regras administrativas e processuais de seleção de projetos e de aplicação de recursos demanda decisões bem mais céleres do que as que o Conama pode proferir.

Mas o maior problema da emenda é a previsão de execução da conversão via FNMA. O Fundo Nacional do Meio Ambiente é um fundo orçamentário, sujeito a todo o regramento atinente às finanças públicas. Isso significa que está sujeito ao ciclo orçamentário, que exige a previsão de dotações na Lei Orçamentária Anual para a utilização dos recursos.

O FNMA tem como receita prevista em lei parte dos recursos arrecadados com o pagamento das multas ambientais, mas, apesar disso, a dotação orçamentária disponibilizada anualmente ao fundo é apenas uma pequena parcela do que está previsto na lei como receita do FNMA. Isso significa que, se for estabelecido que os recursos de conversão de multa devem ser executados via FNMA, apenas uma fração mínima desses recursos será efetivamente consignada ao fundo nos orçamentos anuais. Além disso, os poucos recursos que efetivamente chegarão ao fundo serão contingenciados para viabilizar o resultado fiscal almejado pelo governo.

O FNMA também está sujeito ao Novo Regime Fiscal instituído pela Emenda Constitucional (EC) nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que limita o aumento de despesas da União. Assim, mesmo havendo recursos no fundo, eles não poderão ser gastos, pois representarão aumento de despesa, dado que esse tipo de gasto não existia anteriormente, pois também não havia receita.

Por consequência, a proposta expressa na Emenda nº 59 torna inviável a aplicação dos recursos de conversão de multa.

O mérito da **Emenda nº 60** já foi discutido ao longo desta análise, pois as disposições desta emenda combinam propostas apresentadas em várias outras emendas. A proposta foi apresentada na forma de substitutivo estruturado em seis artigos relacionando ações que podem ser consideradas como serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do que consta no Decreto nº 6.514, de 2008; instituição de chamamento público para seleção de projetos; conteúdo mínimo de acordo de cooperação a ser assinado com organizações proponentes dos projetos aprovados, e; divulgação dos projetos aprovados e dos relatórios de acompanhamento, bem como dos seus resultados.

SF/20972.21564-60

FL. 302

Na nossa opinião, o conteúdo da emenda deve ser acatado, apenas não exatamente na forma em que foi apresentado, devido à necessidade de construção de um PLV que incorpore várias outras emendas. Fazemos ressalva apenas quanto ao conteúdo do acordo de cooperação, pois o detalhamento sobre os instrumentos de formalização das contratações deve ser previsto em regulamento, até porque o acordo de cooperação pode não ser o instrumento mais adequado. Em suma, acatamos a emenda de forma parcial.

SF/20972.21564-60

A **Emenda nº 61** propõe-se a alterar a redação do § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, para vedar expressamente a conversão da multa simples para a reparação de danos decorrentes da própria infração.

A medida é acertada. Como afirmamos anteriormente, os serviços ambientais executados para converter a multa, ou o recolhimento ao fundo de valores necessários à execução desses serviços, não se confundem com a obrigação de reparar os danos causados pela infração, conforme estabelecem o § 3º do art. 225 da CF e o § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de 1981.

A **Emenda nº 79** tem como escopo a alteração do prazo de contratação da instituição financeira oficial, previsto no § 1º do art. 1º da MPV nº 900, de 2019, de dez anos, prorrogável até igual período, para cinco anos, prorrogável por até igual período.

Os autores fundamentam a proposta no argumento de que é temerária a contratação por prazo tão longo por meio de processo que dispensa licitação. Não obstante, é necessário destacar que a MPV autoriza a contratação sem licitação de uma instituição financeira **oficial**, portanto, controlada pelo governo e sujeita ao controle externo pelo Tribunal de Contas da União.

O prazo proposto pelos parlamentares, de cinco anos prorrogável por, no máximo, mais cinco, é muito curto para efetivação de uma política pública e pode levar a uma solução de continuidade em prazo muito pequeno, com potencial de comprometer o desenvolvimento de projetos em andamento.

O escopo da **Emenda nº 82** é a exclusão da expressão "dispensada a licitação" do *caput* do art. 1º da MPV nº 900, de 2019, para, consequentemente, exigir certame licitatório para a contração da instituição financeira que administrará o fundo.

Senado Federal FL. 303

Como argumentamos no comentário da Emenda nº 79, é necessário destacar que a MPV autoriza a contratação sem licitação de uma instituição financeira **oficial**, portanto, controlada pelo governo. Além do mais, a exigência de licitação pode atrasar substancialmente o início da execução do fundo, comprometendo os esforços do País para o cumprimento, por exemplo, de metas pactuadas internacionalmente para reflorestamento de áreas desmatadas.

SF/20972.21564-60

A **Emenda nº 87** projeta a inserção de novo artigo na MPV nº 900, de 2019, para estabelecer, basicamente, ampla publicidade e transparência nas ações do fundo e assegurar concorrência na seleção dos serviços a serem custeados pelo fundo.

A emenda é meritória e deve ser incorporada ao PLV de forma consolidada com tantas outras emendas que tratam do tema. A questão da publicidade é proposta nas emendas nºs 10, 16, 24, 33, 36, 42, 46, 65, 67, 73 e 81, além desta Emenda nº 87. A concorrência, proposta como exigência de chamamento público, foi apresentada nas emendas nºs 3, 7, 11, 19, 22, 23, 29, 30, 34, 35, 38, 51, 60, 66, 71, 77, 78, 83 e 84, além desta emenda 87.

A **Emenda nº 88** visa exigir processo licitatório para a contratação da instituição financeira gestora e ampliar as fontes de multas convertidas para o fundo.

Quanto à exigência de licitação, somos contrários pelos motivos expostos nos comentários das emendas nºs 79 e 82.

As novas fontes de multas a serem convertidas, propostas pelo autor da emenda, são as do art. 9º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e as do inciso V, do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995. A primeira é referente às sanções previstas na Política Nacional de Biocombustíveis. A segunda é relativa a uma fonte de recursos que eram aportados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, oriundos das multas referidas no art. 84 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que tratava da transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em autarquia. Porém, o mencionado art. 84 foi revogado pela Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Explicitamos aqui os mesmos argumentos que nos levaram a rejeitar a Emenda nº 50. É muito difícil aportar recursos, cuja supervisão ministerial pertence a outros ministérios, a um fundo supervisionado pelo MMA.

304

A **Emenda nº 93** propõe priorizar, na destinação dos recursos do fundo, projetos que visem reparar danos causados por desastres naturais ou de autoria que não puder ser identificada.

Deve-se destacar que os desastres naturais, em geral, causam danos mais ao ambiente antrópico do que ao ambiente natural. Portanto, o reparo a esses danos não se enquadraria perfeitamente como serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do art. 72, § 4º da LCA.

Finalmente, a **Emenda nº 94** ambiciona possibilitar o aporte de recursos ao fundo por meio de financiamento coletivo. Em razão da argumentação expressa na justificação da Emenda nº 54, que decidimos acolher, optamos por restringir os recursos do fundo de conversão de multas exclusivamente àqueles oriundos das próprias conversões.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais **de relevância e urgência** da Medida Provisória nº 900, de 2019, pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** da matéria, pela sua **adequação financeira e orçamentária** e, no mérito, por sua **aprovação**, com o **acolhimento total ou parcial das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 49, 51, 54, 57, 58, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 83, 84, 85, 86, 87, 89 e 92** e pela **rejeição das demais emendas** apresentadas, nos termos do seguinte Projeto de Lei de Conversão.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020

(da Medida Provisória nº 900, de 2019)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para autorizar a União a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes de conversão de multas ambientais e para dispor sobre os procedimentos de conversão de multas.

SF/20972.21564-60

Congresso Nacional
FL. 305

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI-A:

SF/20972.21564-60

"CAPÍTULO VI-A

DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

Art. 76-A. A conversão da multa de que trata o § 4º do art. 72 desta Lei se dará por meio de uma das seguintes modalidades, a ser indicada em cada caso pelo autuado requerente, cabendo à administração pública federal ambiental decidir quanto ao deferimento e à modalidade indicada:

I - pela implementação, pelo próprio autuado, de projeto de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos de que tratam os incisos I ao IX do *caput* do art. 76-B desta Lei;

II – pelo aporte de recursos ao fundo de que trata o art. 76-G desta Lei.

Art. 76-B. Para os fins do disposto neste capítulo, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I – recuperação:

a) de áreas degradadas, com a finalidade de conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

b) de processos ecológicos essenciais;

c) de vegetação nativa, para proteção da biodiversidade ou para manejo e uso sustentável dos recursos naturais, inclusive projetos agroflorestais;

d) de áreas de recarga de aquíferos;

II – proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III – monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV – mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da

FL. 306

flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI – educação ambiental;

VII – promoção da regularização fundiária de unidades de conservação;

VIII – garantia da sobrevivência de espécimes da flora nativa e da fauna silvestre mantidos pelo órgão ou pela entidade federal emissora da multa;

IX – implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação da natureza;

X – destinação e manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em posses e propriedades rurais, o imóvel rural beneficiado com a prestação de serviço objeto da conversão deverá estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação da natureza, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.

§ 3º Para os fins deste capítulo, a obtenção de bens e serviços em benefício direto de órgãos e entidades da administração pública não será considerada serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, exceto nos seguintes casos:

I – fornecimento de alimentação aos animais acolhidos pelos Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) ou centros de pesquisa de animais silvestres de responsabilidade do poder público;

II – fornecimento de medicamentos para tratamento de animais acolhidos pelos Cetas ou centros de pesquisa de animais silvestres de responsabilidade do poder público;

III – apoio técnico-científico às atividades dos Cetas ou centros de pesquisa de animais silvestres de responsabilidade do poder público na reabilitação, soltura e posterior monitoramento de animais reintroduzidos.

Art. 76-C. Os recursos advindos de conversão de multas não serão empregados para remuneração, pagamento de subsídios, diárias ou viagens de agentes públicos nem para qualquer outra despesa corrente dos órgãos ou entidades da administração pública.

Art.76-D. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

§ 1º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

SF/20972.21564-60

FL. 307

§ 2º A autoridade ambiental, ao deferir o requerimento de conversão, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de até 60% (sessenta por cento), na forma prevista em regulamento.

§ 3º O desconto previsto no § 2º será gradativamente reduzido, de acordo com a etapa do processo administrativo em que o autuado optar pela conversão.

§ 4º O valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso II do art. 76-A, o valor consolidado nominal da multa a ser convertida poderá ser parcelado em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá reajuste mensal com base na variação da taxa Selic.

Art. 76-E. Não serão deferidos os pedidos de conversão de multas quando:

I – da infração ambiental decorrer morte humana;

II – o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo;

III – a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para captura ou abate de animais;

IV – a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função;

V – essa medida se mostrar inapta a cumprir com a função de desincentivo à prática de infrações ambientais.

Parágrafo único. Não caberá conversão de multa para reparação de danos decorrentes da própria infração.

Art. 76-F. O Ministério do Meio Ambiente, em conjunto com as entidades federais emissoras das multas, definirá as diretrizes e os critérios para os projetos a que se refere este capítulo e a forma de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços prestados em decorrência das multas a serem convertidas.

§ 1º Será instituída Câmara Consultiva Nacional para subsidiar a estratégia de implementação da conversão de multas ambientais, cabendo ao colegiado opinar a respeito de temas e áreas prioritárias a serem beneficiadas com os serviços decorrentes da conversão e sobre as estratégias de monitoramento, observadas as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

§ 2º A Câmara Consultiva Nacional será presidida pelo órgão central do Sisnama e contemplará a representação de organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, da academia e de servidores efetivos das entidades emissoras das multas.

§ 3º A composição e o funcionamento da Câmara Consultiva Nacional serão definidos em regulamento.

SF/20972.21564-60

308

Art. 76-G. Fica a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, autorizada a contratar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e gerir fundo privado com o objetivo de receber os recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o § 4º do art. 72 desta Lei e a destiná-los para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1º O prazo de vigência do contrato de que trata o *caput* será de dez anos, prorrogável por até mais dez anos.

§ 2º O objeto do contrato de que trata o *caput* abrange as multas emitidas pelos órgãos e pelas entidades da União integrantes do Sisnama.

§ 3º Até 2% (dois por cento) dos recursos do fundo de que trata o *caput* poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada pela União para as finalidades estabelecidas no *caput*.

§ 4º A instituição financeira poderá contratar, mediante licitação, pessoas físicas ou jurídicas para a execução, acompanhamento e monitoramento dos projetos selecionados.

§ 5º O fundo privado previsto no *caput* terá contabilidade individualizada para cada um dos projetos selecionados na forma do art. 76-H, garantia a rastreabilidade dos recursos de cada autuado.

§ 6º A instituição financeira permitirá acesso às informações de origem e destinação dos recursos a quaisquer interessados, mediante prévia solicitação.

§ 7º A entidade emissora do auto de infração poderá, quando a seu critério considerar viável e necessário, atribuir responsabilidades ao autuado sobre o monitoramento do projeto aprovado com recursos de sua multa recolhidos ao fundo de que trata o *caput*, devendo, neste caso, fazer constar as obrigações pertinentes no termo de compromisso firmado em decorrência do deferimento do requerimento de conversão.

Art. 76-H. Serão realizadas chamadas públicas para a seleção de projetos apresentados por órgãos e entidades, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para execução dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a serem custeados pelo fundo de que trata o art. 76-G.

§ 1º Obedecidas as diretrizes da Câmara Consultiva Nacional, a seleção dos projetos será realizada por equipe multidisciplinar, composta por servidores efetivos dos órgãos federais do Sisnama e, quando couber, por especialistas de notório saber.

§ 2º Será dada prioridade a projetos de recuperação ambiental que tenham por objetivo o atendimento dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro das Nações

SF/20972.21564-60

PL 309

Unidas sobre a Mudança do Clima e da Convenção da Diversidade Biológica.

§ 3º Os projetos de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente que tenham como proponentes órgãos ou entidades federais do Sisnama ou do Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos ficam dispensados de participação nas chamadas públicas de que trata o *caput*, sendo submetidos diretamente à apreciação da Câmara Consultiva Nacional.

Art. 76-I. O patrimônio do fundo de que trata o art. 76-G será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, dos patrimônios da União, da instituição financeira contratada e daqueles que nele aportem recursos e será auditado anualmente por instituição independente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não afasta o acompanhamento e a fiscalização da aplicação dos recursos pelos órgãos de controle interno e pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 76-J. À instituição financeira contratada na forma prevista no *caput* do art. 76-G caberá a representação judicial e extrajudicial do fundo.

Art. 76-K. Todos os atos referentes à conversão de multas serão publicados no sítio eletrônico da entidade responsável pela autuação, inclusive o balanço do fundo de que trata o art. 76-G."

Art. 2º Na conversão de multas relativas aos autos de infração ambiental lavrados até a data de publicação desta Lei, o desconto aplicado será de 60% (sessenta por cento), independentemente da fase em que se encontre o julgamento, desde que a conversão seja requerida no prazo de até um ano após a publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

SF/20972.21564-60

FL. 310

Relator

SF/20972.21564-60

FL. 311

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 900/2019

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 900, de 2019, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Alessandro Vieira, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 900, de 2019, pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, com o acolhimento total ou parcial das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 49, 51, 54, 57, 58, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 83, 84, 85, 86, 87, 89 e 92 e pela rejeição das demais emendas apresentadas, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020.

Deputado Sidney Leite
Presidente da Comissão Mista

Congresso Nacional
FL. 317
COCM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2020

(Proveniente da Medida Provisória nº 900, de 2019)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI-A:

"CAPÍTULO VI-A

DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

Art. 76-A. A conversão da multa de que trata o § 4º do art. 72 desta Lei se dará por meio de uma das seguintes modalidades, a ser indicada em cada caso pelo autuado requerente, cabendo à administração pública federal ambiental decidir quanto ao deferimento e à modalidade indicada:

I - pela implementação, pelo próprio autuado, de projeto de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos de que tratam os incisos I ao IX do *caput* do art. 76-B desta Lei;

II – pelo aporte de recursos ao fundo de que trata o art. 76-G desta Lei.

Art. 76-B. Para os fins do disposto neste capítulo, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I – recuperação:

a) de áreas degradadas, com a finalidade de conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

b) de processos ecológicos essenciais;

c) de vegetação nativa, para proteção da biodiversidade ou para manejo e uso sustentável dos recursos naturais, inclusive projetos agroflorestais;

d) de áreas de recarga de aquíferos;

II – proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

Congresso Nacional
FL. 317
COORD

III – monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV – mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI – educação ambiental;

VII – promoção da regularização fundiária de unidades de conservação;

VIII – garantia da sobrevivência de espécimes da flora nativa e da fauna silvestre mantidos pelo órgão ou pela entidade federal emissora da multa;

IX – implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação da natureza;

X – destinação e manejo de resíduos sólidos.

§ 1° Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em posses e propriedades rurais, o imóvel rural beneficiado com a prestação de serviço objeto da conversão deverá estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§ 2° O disposto no § 1° não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação da natureza, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.

§ 3° Para os fins deste capítulo, a obtenção de bens e serviços em benefício direto de órgãos e entidades da administração pública não será considerada serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, exceto nos seguintes casos:

I – fornecimento de alimentação aos animais acolhidos pelos Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) ou centros de pesquisa de animais silvestres de responsabilidade do poder público;

II – fornecimento de medicamentos para tratamento de animais acolhidos pelos Cetas ou centros de pesquisa de animais silvestres de responsabilidade do poder público;

III – apoio técnico-científico às atividades dos Cetas ou centros de pesquisa de animais silvestres de responsabilidade do poder público na reabilitação, soltura e posterior monitoramento de animais reintroduzidos.

Art. 76-C. Os recursos advindos de conversão de multas não serão empregados para remuneração, pagamento de subsídios, diárias ou viagens de agentes públicos nem para qualquer outra despesa corrente dos órgãos ou entidades da administração pública.

Congresso Nacional
FL. 313
CD/CN

Art.76-D. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

§ 1° Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§ 2° A autoridade ambiental, ao deferir o requerimento de conversão, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de até 60% (sessenta por cento), na forma prevista em regulamento.

§ 3° O desconto previsto no § 2° será gradativamente reduzido, de acordo com a etapa do processo administrativo em que o autuado optar pela conversão.

§ 4° O valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração.

§ 5° Na hipótese prevista no inciso II do art. 76-A, o valor consolidado nominal da multa a ser convertida poderá ser parcelado em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá reajuste mensal com base na variação da taxa Selic.

Art. 76-E. Não serão deferidos os pedidos de conversão de multas quando:

I – da infração ambiental decorrer morte humana;

II – o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo;

III – a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para captura ou abate de animais;

IV – a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função;

V – essa medida se mostrar inapta a cumprir com a função de desincentivo à prática de infrações ambientais.

Parágrafo único. Não caberá conversão de multa para reparação de danos decorrentes da própria infração.

Art. 76-F. O Ministério do Meio Ambiente, em conjunto com as entidades federais emissoras das multas, definirá as diretrizes e os critérios para os projetos a que se refere este capítulo e a forma de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços prestados em decorrência das multas a serem convertidas.

§ 1° Será instituída Câmara Consultiva Nacional para subsidiar a estratégia de implementação da conversão de multas ambientais, cabendo ao colegiado opinar a respeito de temas e áreas prioritárias a serem beneficiadas com os serviços decorrentes da conversão e sobre as estratégias de monitoramento, observadas as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

§ 2° A Câmara Consultiva Nacional será presidida pelo órgão central do Sisnama e contemplará a representação de organizações

Congresso Nacional
FL. 3/14
3

da sociedade civil sem fins lucrativos, da academia e de servidores efetivos das entidades emissoras das multas.

§ 3º A composição e o funcionamento da Câmara Consultiva Nacional serão definidos em regulamento.

Art. 76-G. Fica a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, autorizada a contratar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e gerir fundo privado com o objetivo de receber os recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o § 4º do art. 72 desta Lei e a destiná-los para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1º O prazo de vigência do contrato de que trata o *caput* será de dez anos, prorrogável por até mais dez anos.

§ 2º O objeto do contrato de que trata o *caput* abrange as multas emitidas pelos órgãos e pelas entidades da União integrantes do Sisnama.

§ 3º Até 2% (dois por cento) dos recursos do fundo de que trata o *caput* poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada pela União para as finalidades estabelecidas no *caput*.

§ 4º A instituição financeira poderá contratar, mediante licitação, pessoas físicas ou jurídicas para a execução, acompanhamento e monitoramento dos projetos selecionados.

§ 5º O fundo privado previsto no *caput* terá contabilidade individualizada para cada um dos projetos selecionados na forma do art. 76-H, garantia a rastreabilidade dos recursos de cada autuado.

§ 6º A instituição financeira permitirá acesso às informações de origem e destinação dos recursos a quaisquer interessados, mediante prévia solicitação.

§ 7º A entidade emissora do auto de infração poderá, quando a seu critério considerar viável e necessário, atribuir responsabilidades ao autuado sobre o monitoramento do projeto aprovado com recursos de sua multa recolhidos ao fundo de que trata o *caput*, devendo, neste caso, fazer constar as obrigações pertinentes no termo de compromisso firmado em decorrência do deferimento do requerimento de conversão.

Art. 76-H. Serão realizadas chamadas públicas para a seleção de projetos apresentados por órgãos e entidades, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para execução dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a serem custeados pelo fundo de que trata o art. 76-G.

§ 1º Obedecidas as diretrizes da Câmara Consultiva Nacional, a seleção dos projetos será realizada por equipe multidisciplinar, composta por servidores efetivos dos órgãos federais do Sisnama e, quando couber, por especialistas de notório saber.

Congresso Nacional
FL 365
4
COORD

§ 2º Será dada prioridade a projetos de recuperação ambiental que tenham por objetivo o atendimento dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima e da Convenção da Diversidade Biológica.

§ 3º Os projetos de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente que tenham como proponentes órgãos ou entidades federais do Sisnama ou do Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos ficam dispensados de participação nas chamadas públicas de que trata o *caput*, sendo submetidos diretamente à apreciação da Câmara Consultiva Nacional.

Art. 76-I. O patrimônio do fundo de que trata o art. 76-G será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, dos patrimônios da União, da instituição financeira contratada e daqueles que nele aportem recursos e será auditado anualmente por instituição independente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não afasta o acompanhamento e a fiscalização da aplicação dos recursos pelos órgãos de controle interno e pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 76-J. À instituição financeira contratada na forma prevista no *caput* do art. 76-G caberá a representação judicial e extrajudicial do fundo.

Art. 76-K. Todos os atos referentes à conversão de multas serão publicados no sítio eletrônico da entidade responsável pela autuação, inclusive o balanço do fundo de que trata o art. 76-G."

Art. 2º Na conversão de multas relativas aos autos de infração ambiental lavrados até a data de publicação desta Lei, o desconto aplicado será de 60% (sessenta por cento), independentemente da fase em que se encontre o julgamento, desde que a conversão seja requerida no prazo de até um ano após a publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de fevereiro de 2020.

Deputado Sidney Leite
Presidente da Comissão Mista

Congresso Nacional
FL. 316
5
CCCM